



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 406827-90.2008.6.21.0000

Procedência: Redentora-RS

Protocolo: 45.797/2008

Registro na PC: 239/2008/152433-A

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Redentora-RS, com base em fatos noticiados na Comunicação de Ocorrência nº 438/2008, para apurar a possível prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) durante a campanha eleitoral de 2008, consistente na distribuição de vale-compras de um mercado local em troca de votos, perpetrada, em tese, pelo então prefeito, ADELAR LUÍS PASCHOAL, pelos candidatos a prefeito e vice, MARCOS CÉSAR GIACOMINI e NILSON PAULO COSTA, e por seus cabos eleitorais MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, LUIZ ANTÔNIO MARRONI, LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO, JOÃO ACKER CORREA e CORNÉLIO CAMARGO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

As investigações tiveram início a partir das declarações prestadas em sede policial pelas índias Miriam Sales Kanheró e Eliana Jacinto, as quais afirmaram que, na véspera e no dia das eleições municipais de 2008, foram procuradas por MARCOS CÉSAR GIACOMINI e NILSON PAULO COSTA, que lhes ofereceram vale-compras do Mercado Cooper, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), em troca de votos (fls. 44/50).

Expedido mandado de busca e apreensão para cumprimento no Mercado Cooper (fls. 53/64), foram apreendidos inúmeros vale-compras assinados na frente por CORNÉLIO CAMARGO e por JOÃO ACKER CORREA e no verso por diversos índios da Linha Bananeiras.

Ouvido em sede policial, Ademar Hanke, proprietário do Mercado Cooper, disse que, a pedido de ADELAR LUÍS PASCHOAL, concedeu a JOÃO ACKER CORREA e a CORNÉLIO CAMARGO crédito aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realização de compras no mercado, alcançando-lhes vale-compras, tendo sido ajustado que entregaria as mercadorias solicitadas por pessoas que comparecessem no comércio com os vales já preenchidos e assinados. Disse que, no trimestre que antecedeu a data do pleito, vários indígenas fizeram compras no estabelecimento mediante o uso dos vales, tendo solicitado a aposição da assinatura dos clientes no verso dos documentos (fls. 65/69).

Délcia Murig Alfaiate, Zaquel Pedro, Márcia Matias e Tiago Claudino, alguns dos índios cujos nomes constavam no verso dos vale-compras, declararam à autoridade policial que receberam os vales de cabos eleitorais dos candidatos MARCOS CÉSAR GIACOMINI e NILSON PAULO COSTA, mencionando os nomes de LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO e ADELAR LUÍS PASCHOAL (fls. 70/77).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Os investigados ADELAR LUÍS PASCHOAL (fls. 146/147), MARCOS CÉSAR GIACOMINI (fl. 184), NILSON PAULO COSTA (fl. 151), MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI (fl. 143), LUIZ ANTÔNIO MARRONI (fl. 149) e LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO (fl. 186), inquiridos pela autoridade policial, disseram que não se valeram de expedientes ilícitos para pedir apoio ao eleitorado. CORNÉLIO CAMARGO (fls. 190 e 207) negou qualquer participação nos fatos e JOÃO ACKER CORREA (fls. 188 e 203) reconheceu como suas as assinaturas apostas nos vale-compras, mas disse que os utilizou para pagamento de prestadores de serviço.

Após a última requisição de diligências feita pelo Ministério Público Eleitoral, datada de 6-7-2010 (fls. 193/196), os autos permaneceram por mais de cinco anos na Delegacia de Polícia Civil de Redentora-RS, para onde foram remetidos por força de manifestação ministerial anterior (fl. 135). Nesse ínterim, foi intentada, sem êxito, a obtenção de material gráfico do punho de CORNÉLIO CAMARGO e de JOÃO ACKER CORREA para a realização de perícia grafotécnica nos vale-compras (fls. 203 e 207) e lavrou-se certidão dando conta da impossibilidade de localização dos eleitores que fizeram uso dos referidos vales (fl. 208). A mora da autoridade policial foi explicada por meio do despacho das fls. 201/202.

São estes, em síntese, os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que, muito embora os autos tenham sido distribuídos ao TRE porque um dos investigados, ADELAR LUÍS PASCHOAL, era, à época dos fatos, Prefeito do Município de Redentora-RS, a competência para processamento do feito permaneceu com o juízo *ad quem* em vista da eleição para prefeito, em 2008, e reeleição, em 2012, do então candidato MARCOS CÉSAR GIACOMINI.

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral só tem competência para o processamento do presente feito na medida em que um dos envolvidos é prefeito municipal (consoante a dicção do artigo 29, X, da Constituição Federal e da Súmula nº 702 do STF), é sob essa ótica que se passa a examinar o caso.

O Ministério Público Eleitoral em Coronel Bicaco-RS, de posse dos elementos probatórios colhidos no início da investigação policial e de diversas declarações tomadas pelo Promotor de Justiça (fls. 22/36), ofereceu representação contra os investigados, para apuração de infração aos artigos 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, imputando-lhes a distribuição de vale-compras do Mercado Cooper a eleitores residentes na Área Indígena do Guarita, em troca de votos nos candidatos a prefeito e vice da Coligação Redentora Avante Paz e Progresso (PMDB/PDT/DEM) (fls. 11/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

No julgamento das apelações interpostas contra a sentença que julgou a representação pela captação ilícita de recursos e de sufrágio, os juízes do TRE, por maioria, extinguiram o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI do CPC, em relação a ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA e CORNÉLIO CAMARGO - dando provimento ao recurso por eles interposto -, bem como em relação a MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, LUIZ ANTÔNIO MARRONI E LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO - de ofício -, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos representados, e negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, mantendo a sentença no ponto em que julgou improcedente a representação contra MARCOS CÉSAR GIACOMINI e NILSON PAULO COSTA.

Em que pese tenha reconhecido a existência de captação ilícita de sufrágio¹ – atribuída, na sentença, a ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA e CORNÉLIO CAMARGO –, entendeu o órgão colegiado que os ilícitos tipificados nos artigos 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, só podem ser praticados por candidatos. E, no tocante aos então candidatos MARCOS CÉSAR GIACOMINI e NILSON PAULO COSTA, considerou não haver provas suficientes de que consentiram ou anuíram com a prática ilícita (fls. 154/176). O recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral teve seguimento negado no TSE (informação obtida em consulta ao *site* do TRE-RS).

Importa destacar que, no voto condutor, restou consignado o seguinte (fl. 162):

1 Consta no acórdão: “Por tudo o que dos autos consta – a leitura dos depoimentos colhidos em juízo, a efetiva apreensão dos vales com a assinatura dos apoiadores da campanha dos candidatos impugnados, Cornélio e João Acker, a notícia de que os vales começaram a ser apresentados no mercado próximo a data do pleito, todos com pequenos valores, enfim, tais elementos de prova, aliados aos indícios e circunstâncias que envolveram a tese acusatória – é que o magistrado *a quo* concluiu ser inevitável, no caso concreto, reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio dos eleitores em favor da candidatura dos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

“Sob esta ótica, os principais elementos de prova constantes dos autos que caracterizam ter havido a conduta irregular por parte dos impugnados (candidatos) são os depoimentos prestados pelas testemunhas Miriam Sales Kanheró, Eliane Jacinto e Carlinhos Alfaiate, que afirmaram, em juízo, ter recebido vales-rancho.

No entanto, os depoimentos judiciais prestados por estas testemunhas foram expressamente desconsiderados pelo juiz sentenciante, ao argumento que as inúmeras contradições apresentadas entre os testemunhos colhidos na fase extrajudicial, perante a Polícia Civil e o Ministério Público Eleitoral, e os prestados em juízo por estas testemunhas tornavam inviável a condenação dos candidatos, com a consequente cassação do mandato eletivo conquistado através da vitória nas urnas.”

Nesse panorama, considerando-se: **(1)** que, à exceção de Miriam Sales Kanheró e Eliana Jacinto (fls. 44/50), os demais indígenas ouvidos pelo Delegado de Polícia (fls. 70/77) e pelo Promotor de Justiça (fls. 22/36) disseram que receberam os vale-compras dos cabos eleitorais dos candidatos à Prefeitura Municipal de Redentora-RS pela Coligação Redentora Avante Paz e Progresso (PMDB/PDT/DEM), negando qualquer contato direto com MARCOS CÉSAR GIACOMINI; **(2)** que, conforme entendimento que prevaleceu no TRE-RS, os depoimentos prestados em juízo por Miriam Sales Kanheró e Eliana Jacinto, nos autos da ação de representação pela captação ilícita de recursos e de sufrágio, apresentaram sérias contradições, as quais infirmaram seu valor probatório; **(3)** que, em razão do tempo transcorrido, e da dificuldade de localização dos eleitores indígenas que fizeram uso dos vales (certidão da fl. 208), é pouco provável que se obtenha prova testemunhal capaz de reforçar a suspeita que recai sobre MARCOS CÉSAR GIACOMINI; **(4)** que não se vislumbram outros meios de prova hábeis a demonstrar a participação do então candidato na compra de votos, pois, ao que tudo indica, não participou da confecção e preenchimento dos vale-compras; **(5)** que o termo final da prescrição se avizinha, de modo que a continuidade das investigações poderá acarretar a perda da pretensão punitiva; impõe-se o arquivamento do feito em relação ao investigado MARCOS CÉSAR GIACOMINI, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Por outro lado, considerando a existência de indícios veementes acerca da efetiva compra de votos, praticada por cabos eleitorais do então candidato, é de rigor o declínio de competência à Zona Eleitoral de Coronel Bicaco-RS, a fim de que abra vista à Promotoria de Justiça Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer **(1)** o arquivamento do presente inquérito policial em relação a MARCOS CÉSAR GIACOMINI, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP e da Súmula nº 524 do STF, **(2)** e o declínio da competência à Justiça Eleitoral de Coronel Bicaco-RS para que se abra vista dos autos à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9gqe260q5t9trdubt5ka_2502_68562919_151120230043.odt